ACÓRDÃO Nº 780/14

DECISÃO nº 626/14
PROCESSO: TC/0 05812/2013
ASSUNTO: Consulta da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Parnaíba – AMPAR
CONSULENTE: Walter Ribeiro Alencar – Presidente
RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II DFAM (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente consulta, para, no mérito, **responder** ao consulente, acompanhando parcialmente as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas, e nos termos da proposta de decisão do Relator (peça nº 10), como se segue: **1)** o convênio poderia, diversamente do que fora proposto, ser firmado para transferência voluntária de recursos financeiros municipais ao Estado do Piauí, a fim de que os bens sejam adquiridos pelo Estado e utilizados para atender ao fim público delineado no objeto do convênio, auxiliando no custeio de despesas executadas diretamente pelo Estado do Piauí na área de segurança pública junto aos municípios convenentes, devendo ser observadas para tanto as disposições legais insertas na lei de licitações (art. 116, incisos e parágrafos) e na lei de responsabilidade fiscal (artigos 16, 25 e 62); **2)** dentre os dispositivos supramencionados merece destaque o art. 62 da LRF que estabelece que o custeio pelos Municípios de despesas de competência de outros entes da federação somente pode acontecer se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; **3)** no que toca ao segundo questionamento, acerca da aquisição dos bens mediante dispensa de licitação, cabe destacar que a realização de despesas com outros serviços e compras que não de engenharia em valor inferior ou igual a R$ 8.000,00 (oito mil reais) pode ser dispensado o certame, conforme dispõe o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Devendo, contudo, serem observados os demais requisitos exigidos em lei, como a formalização de procedimento licitatório de dispensa com a apresentação de justificativa dos preços praticados no mercado.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, **encaminhar** ao consulente, Sr. Walter Ribeiro Alencar – Presidente da AMPAR, cópias autênticas da informação da II DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação deste processo, o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

Presentes os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Com. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 023, em Teresina, 26 de junho de 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos
Presidente em exercício

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 18/08/2014 11:00:01**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUCIANO NUNES SANTOS:01828630349 - 18/08/2014 10:58:07**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 18/08/2014 12:16:51**